

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida às firmas adjudicatárias das empreitadas dos portos de Lisboa (3.ª secção), Douro-Leixões, Setúbal, Vila Real de Santo António, Aveiro e Viana do Castelo a importação temporária, isenta de emolumentos consulares e de quaisquer taxas ou impostos, com excepção do imposto do selo, das máquinas e aparelhos destinados à execução dos respectivos trabalhos, bem como das necessárias peças sobressalentes, e a importação definitiva, livre de direitos, dos materiais destinados à conservação e reparação das mesmas máquinas, aparelhos e acessórios indispensáveis.

§ único. Nos bilhetes de despacho alfandegários relativos aos materiais importados definitivamente, e isentos de direitos nos termos da parte final deste artigo, só será de cobrar o selo devido pelas declarações dos mesmos bilhetes constantes e pelos pedidos que nesses documentos foram feitos.

Art. 2.º É concedida às mesmas firmas a faculdade de construir nos portos acima indicados e nos locais demarcados pelos engenheiros directores dos mesmos portos, independentemente da licença mas sem prejuízo da fiscalização aduaneira, pontes temporárias para embarque e desembarque das máquinas, aparelhos, material de reparação e outros necessários à execução desses serviços.

Art. 3.º Todos os materiais, maquinismos e aparelhos ao serviço das firmas adjudicatárias serão retirados dentro do prazo de seis meses depois de ter sido feita a recepção definitiva da empreitada.

Art. 4.º O material flutuante das firmas adjudicatárias das obras dos portos empregado nas mesmas obras pode ser utilizado sem necessidade de nacionalização ou registo na capitania do porto ou tribunal do comércio.

§ único. Ainda que não haja acôrdo com o país a que pertence o material pode a autoridade marítima valer-se da arqueação constante dos papéis de bordo.

Art. 5.º Para efeitos de policia e seguração da navegação, o material flutuante das obras dos portos fica sob a jurisdição da capitania do porto.

§ 1.º São dispensadas as marcações de bordo livre segundo os regulamentos portugueses, mesmo na hipótese de não haver acôrdo de reciprocidade com o país onde está registado o material.

§ 2.º A responsabilidade da autoridade marítima pelas condições de segurança é efectivada passando-se vistoria antes da entrada em serviço, com maior ou menor detalhe conforme os papéis de bordo e respectivos prazos de validade.

§ 3.º Se os resultados da inspecção forem favoráveis, a capitania do porto passará certificado de navegabilidade.

Art. 6.º A matrícula de tripulantes portugueses, em material flutuante de nacionalidade estrangeira, depende da licença do capitão do porto.

Art. 7.º Todas as despesas a satisfazer nas capitánias dos portos, em relação com o material considerado no presente diploma, são pagas como se se tratasse de navios ou embarcações portuguesas, não se applicando o aumento de 10 por cento a que se refere a nota I à tabela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926.

Art. 8.º Os empreiteiros são dispensados do pagamento das taxas a que se referem os n.ºs 58, 58-A e 58-B da tabela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926, para utilização da areia, burgau, pedra e lodos que houverem de retirar das praias, escarpas e esteiros com destino às obras dos portos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 18:226

Não estando fixada no decreto n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928, a gratificação que deva pertencer aos professores das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto pela regência interina de disciplinas em acumulação de serviço;

Tendo em vista as reclamações das referidas Escolas e o parecer do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 300\$ mensais a gratificação a abonar aos professores das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto pela acumulação da regência de disciplinas com o serviço daquela em que foram providos.

§ único. As disposições deste artigo começam a vigorar a contar da publicação deste decreto.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente diploma serão subsidiados pelas disponibilidades da verba orçamental das respectivas Escolas consignada ao pessoal dos quadros em exercício, promovendo-se a expedição dos decretos necessários para a inclusão em orçamento da correspondente dotação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*